



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019537-62.2022.8.24.0039/SC

AUTOR: ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

AUTOR: EBM TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias **M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e EBM TRANSPORTES LTDA**, as quais formam o conglomerado econômico GRUPO M7, que teve processamento deferido em 30 de novembro de 2022 (evento 75, DOC1).

Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, restou determinada a publicação do edital a que se refere o parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 11.101/2005 (evento 182, DOC1 e evento 253, DOC1).

Em decisão proferida no dia 23 de agosto de 2023, foram consignadas as seguintes providências (evento 706, DOC1):

"(e) Das Providências.

Para prosseguimento:

1. Intimem-se as Recuperandas sobre o julgamento dos embargos de declaração acostadas ao evento 637, consoante fundamentação exposta no item "a" da presente decisão.

2. Indefero o pedido formulado pelo credor Banco Abc Brasil S.A. ("ABC") (evento 582, DOC1).

2.1. Intime-se o credor acerca do teor da decisão.

3. Intimem-se as Recuperandas, comunicando a decisão de **afastamento** dos **(i)** sócios administradores Evandro José Marini e Marjory Ellen S. Marini, da gestão da Recuperanda M7 Industria e Comercio de Compensados e Laminados LTDA e **(ii)** o sócio administrador Evandro José Marini da gestão das Recuperandas EBM Transportes LTDA e ER Marini Comércio de Madeiras LTDA, todos com fundamento no art. 64, incisos II e IV, "c", da Lei nº 11.101/2005;

3.1. Deverá ser convocada a Assembléia-Geral de Credores, para cumprimento da alínea "e", inciso I, do art. 35, da LRF, a ser organizada pelo Administrador Judicial nomeado nesta decisão, que, exercerá as funções de gestor enquanto a Assembléia-Geral não deliberar sobre a escolha deste (LRF, art. 65, § 1º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.2. Encaminhe-se cópia de todo o procedimento para o Ministério Público, considerando os fortes indicativos de cometimento do crime previsto no art. 168, § 1º, incisos I e II, da LRJF.

4. CONVOCO a Assembleia-Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias 15/09/2023 (1ª convocação) e 22/09/2023 (2ª convocação), ambas às 10h, na modalidade virtual, conforme sugerido pelo Administrador Judicial - AJ.

4.1. Publique-se o edital de convocação da AGC nos moldes apontados pelo Administrador Judicial.

5. Quanto aos ofícios contidos nos eventos 563, 573, 579, 583, 587, 611, 612, 629 e 647 entendendo que restaram prejudicados, considerando a informação trazida pela Administradora Judicial no evento 652, DOC1.

6. Indefiro o pedido do credor João Victor K. Mattos (evento 586), tendo por norte que o crédito já foi devidamente habilitado, consoante mencionado pelo Auxiliar do Juízo (evento 652, DOC1);

7. Indefiro o pedido formulado pelo credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Industria Exodus Institucional (Evento 641), uma vez que compete ao interessado promover as medidas judiciais cabíveis, além de ser inadequado a cobrança no bojo da presente ação de recuperação judicial.

8. Em relação aos pedidos de habilitação de crédito manejados nos Eventos 575, 584, 608, 609, 610, 620, 631, 632, 633 e 644, considerando que já houve a publicação do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF, nos termos da manifestação da Administradora Judicial (evento 652, DOC1), compete aos credores promoverem os pedidos por meio do ajuizamento de incidente próprio, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

9. Intime-se a Administradora Judicial para se pronunciar, no prazo de quinze dias:

9.1. sobre a essencialidade do bem móvel objeto da Ação de Busca e Apreensão (Evento 579), o qual já conta com a manifestação das Recuperandas (evento 651, DOC1);

9.2. sobre os eventos 671, 684, 685, 686, 690, 692, 694, 696, 697, 698, 699.

10. Caso ainda não realizado, providencie-se o cadastro nos autos dos interessados, conforme requerimentos formulados nos eventos 692 e 698.

11. Intimem-se, da presente decisão, as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores/interessados cadastrados nos autos."

Marco Aurelio dos Santos apresentou habilitação de crédito trabalhista (evento 846, DOC1).

Paulo Domingues Silva apresentou habilitação de crédito trabalhista (evento 864, DOC1).

Ligiane Barbosa Flores apresentou habilitação de crédito trabalhista (evento 865, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A requereu a habilitação nos autos (evento 866, DOC2).

Banco Safra S.A requereu a juntada da petição referente ao art. 37, § 4º, da LRJF para unicamente regularizar a sua participação nas assembleias-gerais de credores já designadas (evento 867, DOC4).

As **Recuperandas** apresentaram embargos de declaração contra a decisão estampada no evento 706. Explicou que a decisão afastou o administrador das recuperandas, com fundamento no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, mas determinou a nomeação de um gestor judicial, com fundamento no art. 65 da LRJF. Sustentou que a nomeação do devedor e do administrador têm consequências distintas: o administrador ao ser afastado poderá ser substituído por outro, na forma do contrato ou do estatuto; o devedor ao ser afastado poderá ser substituído por um gestor judicial. Salientou que houve confusão, uma vez que deveria ser determinada a substituição do administrador por outro na forma estabelecida no seu contrato social ou estatuto (evento 876, DOC1).

Banco Caterpillar S/A requereu a juntada de procuração para fins de participação da assembleia-geral de credores designada (evento 894, DOC1).

DSX Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios requereu o cadastramento nos autos do processo (evento 901, DOC1).

Edson Felipe Bonin Wolff informou que ingressou com pedido de habilitação de crédito que foi autuado sob nº 5005487-57.2023.8.24.0019, o qual teve sentença de procedência. Requereu que o crédito seja incluído na relação de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial, integrando a categoria de natureza privilegiada, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, bem como a habilitação do patrono (evento 903, DOC1).

Banco Toyota do Brasil S/A reiterou a impugnação do evento 341 e informou que se trata de garantia real, isto é, bem não essencial para atividade (evento 904, DOC1).

RZX Indústria e Comércio de Válvulas Industriais EIRELI informou que que ingressou com habilitação de crédito em caráter retardatário que foi autuado sob nº 5009751-20.2023.8.24.0019. Aduziu que já houve despacho do Juízo neste expediente, determinando a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Alegou que a Requerente solicitou o cadastramento para participar na AGC, momento em que a Administradora Judicial informou que não constatou crédito habilitado em favor da peticionante, impossibilitando o cadastramento para participação na AGC. Postulou que seja deferida a participação na AGC a ser realizada no dia 15/09/2023 em 1ª convocação e em eventual 2ª convocação no dia 22/09/2023 (evento 906, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Ata da 1ª Convocação da AGC:** Informou que a 1ª convocação da AGC não restou instalada em razão da ausência do quórum previsto no art. 37, § 2º, da LRJF. Aduziu que a 2ª convocação ocorrerá no dia 22/09/2023, às 10h, com qualquer quórum, nos termos do disposto na parte final do § 2º, do art. 37, da LRJF; **(b) Do Afastamento do Sócio Administrador e do**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Relatório de Gestão: Relatou que está exercendo a função de gestor interino provisório, na sede do Grupo, desde a data em que tomou ciência da referida decisão. Postulou a juntada do Relatório de Gestão Judicial, relativa ao período de 31/08/2023 a 12/09/2023. Destacou algumas considerações: **(i) Da Prática de Vendas Simuladas:** Relatou que a prática consistente na emissão de notas fiscais intercompany, as quais eram emitidas e canceladas, ou apenas emitidas, sem a devida venda de produto ou prestação de serviços, foi cessada em julho de 2023, data em que também ocorreu a redução expressiva de faturamento; **(ii) Dos Índícios de Venda de Ativo Imobilizado e Alterações nos Registros Contábeis:** Relatou que o Grupo apresenta precariedade em controles, procedimentos e organização de informações financeiras, administrativas e gerenciais. Afirmou que, desde o ajuizamento da recuperação judicial, não há indício de início de qualquer trabalho voltado a essa organização. Relatou que há carência de práticas organizacionais adequadas no exercício da atividade empresarial. Indicou pontos que necessitam de reformulação para garantir a continuidade da atividade empresarial e, conseqüentemente, o soerguimento das recuperandas. Destacou que o descontrole patrimonial foi outro ponto observado, somado aos eventos de força maior narrados na petição inicial. Mencionou que ainda não é possível confirmar que não houve alienação de ativos durante o processo de recuperação judicial, mas os principais registros são vinculados à falta de organização e reporte dos dados para contabilidade e administração; **(iii) Do Afastamento dos Administradores:** Afirmou que os pontos destacados anteriormente e as inúmeras solicitações de informações e documentos pela Administração Judicial às recuperandas, sem qualquer retorno, foram os principais motivos pelo qual houve a apresentação de parecer quanto à necessidade de afastamento do sócio administrador. Alegou que, até o momento, foram apuradas as seguintes situações: • **Prática Comercial e Industrial:** Aduziu que o Sócio-Administrador da empresa possui vasta experiência no mercado em que atua, tendo construído, nesse período, uma fábrica de laminados, com uma das maiores capacidades de produção da América; • **Dificuldades com fornecedores e clientes:** Alegou que a credibilidade do sócio demonstra que o soerguimento da operação depende da sua efetiva participação no andamento dos negócios; • **Necessidade de capital de giro:** Referiu que, a partir de quando as empresas optaram por suspender as operações com fundos, passaram a se financiar de duas maneiras: adiantamento de clientes e empréstimos da empresa familiar da esposa do sócio; • **Viabilidade do negócio:** Mencionou que, no momento, não há como afirmar a viabilidade do negócio. Relatou que o Grupo tem adimplido exclusivamente as obrigações vinculadas à manutenção da operação: folha de salários e fornecedores essenciais. **(iv) Das Considerações Finais:** Asseverou que, pelas constatações até o momento realizadas, demonstram que o soerguimento do Grupo depende da atuação de profissional com experiência e capacidade técnica para fazer frente às implementações de todos os elementos acima elencados. Aduziu que é imprescindível que o trabalho seja realizado em conjunto com o sócio das empresas (Sr. Evandro), para que este permaneça à frente da captação de clientes, oportunizando a obtenção de novos negócios (evento 908, DOC1).

As **Recuperandas** manifestou-se nos autos. Informou que a Sra. Marjory Ellen Siviero Marini não faz mais parte da Recuperanda M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Ltda. desde a data de 10.10.2022. Alegou que, desde que foi proferida a decisão que determinou o afastamento do Sr. Evandro, inúmeras foram as consequências. Explicou que muitos fornecedores e credores sinalizaram um desconforto em prosseguir em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

negociações e relações comerciais com a M7. Alegou que, após a decisão, vários negócios que estavam em andamento para concretização foram suspensos por parte dos parceiros comerciais, em razão de não se sentirem seguros com o afastamento do seu sócio administrador. Relatou que, a partir de julho de 2023, após o encerramento com a empresa de Consultoria Financeira Monere, as Recuperandas realizaram uma reestruturação interna e melhorou procedimentos para atender as expectativas da Administração Judicial. Salientou que o afastamento da administração das Recuperandas, sem presença de indícios concretos dos atos delitivos previstos no art. 64 da LRJF, é medida demasiado drástica que poderá ensejar grave e irreparável prejuízo à empresa, dificultando o seu processo de soerguimento. Pleiteou que, como alternativa, seja nomeado um cogestor financeiro e administrativo para atuar juntamente com o Sr. Evandro e com a atual equipe das Recuperandas. Indicou o nome de um profissional para atuar como cogestor (evento 911, DOC4).

As **Recuperandas**, em nova manifestação, informaram que o profissional indicado no evento 911 não está mais disponível para atuar na função de cogestor. Indicou o nome de outro profissional. Alegou que, quanto à proximidade da segunda assembleia de credores, designada para o próximo dia 22 e, caso acolhida a sugestão de nomeação de cogestor, faz necessário que o profissional nomeado tenha acesso à realidade da empresa, do presente processo recuperacional, do plano de recuperação judicial, o que justifica que a solenidade seja postergada em noventa dias ou o prazo que este Juízo entenda por adequado. Afirmou que o pedido de adiamento se justifica também a não trazer qualquer tipo de instabilidade no mercado a prejudicar a manutenção das atividades corriqueiras das empresas, em especial o relacionamento com os fornecedores, clientes e em especial com os credores diante da proximidade da assembleia (evento 926, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

(a) Do Afastamento do Sócio-Administrador.

Em decisão datada de 23 de agosto de 2023, restou proferida decisão, a qual, entre alguns comandos, determinou a destituição do sócio-administrador (evento 706, DOC1).

Posteriormente, a Administradora Judicial, ao assumir a gestão interina das Devedoras, peticionou nos autos, ocasião em que fez importantes considerações. Relatou que está exercendo a função de gestor interino provisório, na sede do Grupo, desde a data em que tomou ciência da referida decisão. Postulou a juntada do Relatório de Gestão Judicial, relativa ao período de 31/08/2023 a 12/09/2023. Destacou algumas considerações: **(i) Da Prática de Vendas Simuladas:** Relatou que a prática consistente na emissão de notas fiscais intercompany, as quais eram emitidas e canceladas, ou apenas emitidas, sem a devida venda de produto ou prestação de serviços, foi cessada em julho de 2023, data em que também ocorreu a redução expressiva de faturamento; **(ii) Dos Indícios de Venda de Ativo Imobilizado e Alterações nos Registros Contábeis:** Relatou que o Grupo apresenta precariedade em controles, procedimentos e organização de informações financeiras, administrativas e gerenciais. Afirmou que, desde o ajuizamento da recuperação judicial, não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

há indício de início de qualquer trabalho voltado a essa organização. Relatou que há carência de práticas organizacionais adequadas no exercício da atividade empresarial. Indicou pontos que necessitam de reformulação para garantir a continuidade da atividade empresarial e, consequentemente, o soerguimento das recuperandas. Destacou que o descontrole patrimonial foi outro ponto observado, somado aos eventos de força maior narrados na petição inicial. Mencionou que ainda não é possível confirmar que não houve alienação de ativos durante o processo de recuperação judicial, mas os principais registros são vinculados à falta de organização e reporte dos dados para contabilidade e administração; **(iii) Do Afastamento dos Administradores:** Afirmou que os pontos destacados anteriormente e as inúmeras solicitações de informações e documentos pela Administração Judicial às recuperandas, sem qualquer retorno, foram os principais motivos pelo qual houve a apresentação de parecer quanto à necessidade de afastamento do sócio administrador. Alegou que, até o momento, foram apuradas as seguintes situações: • **Prática Comercial e Industrial:** Aduziu que o Sócio-Administrador da empresa possui vasta experiência no mercado em que atua, tendo construído, nesse período, uma fábrica de laminados, com uma das maiores capacidades de produção da América; • **Dificuldades com fornecedores e clientes:** Alegou que a credibilidade do sócio demonstra que o soerguimento da operação depende da sua efetiva participação no andamento dos negócios; • **Necessidade de capital de giro:** Referiu que, a partir de quando as empresas optaram por suspender as operações com fundos, passaram a se financiar de duas maneiras: adiantamento de clientes e empréstimos da empresa familiar da esposa do sócio; • **Viabilidade do negócio:** Mencionou que, no momento, não há como afirmar a viabilidade do negócio. Relatou que o Grupo tem adimplido exclusivamente as obrigações vinculadas à manutenção da operação: folha de salários e fornecedores essenciais. **(iv) Das Considerações Finais:** Asseverou que, pelas constatações até o momento realizadas, demonstram que o soerguimento do Grupo depende da atuação de profissional com experiência e capacidade técnica para fazer frente às implementações de todos os elementos acima elencados. Aduziu que é imprescindível que o trabalho seja realizado em conjunto com o sócio das empresas (Sr. Evandro), para que este permaneça à frente da captação de clientes, oportunizando a obtenção de novos negócios (evento 908, DOC1).

Em seguida, o sócio-administrador peticionou nos autos. Alegou que, desde que foi proferida a decisão que determinou o afastamento do Sr. Evandro, inúmeras foram as consequências. Explicou que muitos fornecedores e credores sinalizaram um desconforto em prosseguir em negociações e relações comerciais com a M7. Alegou que, após a decisão, vários negócios que estavam em andamento para concretização foram suspensos por parte dos parceiros comerciais, em razão de não se sentirem seguros com o afastamento do seu sócio administrador. Relatou que, a partir de julho de 2023, após o encerramento com a empresa de Consultoria Financeira Monere, as Recuperandas realizaram uma reestruturação interna e melhorou procedimentos para atender as expectativas da Administração Judicial. Salientou que o afastamento da administração das Recuperandas, sem presença de indícios concretos dos atos delitivos previstos no art. 64 da LRJF, é medida demasiado drástica que poderá ensejar grave e irreparável prejuízo à empresa, dificultando o seu processo de soerguimento. Pleiteou que, como alternativa, seja nomeado um cogestor financeiro e administrativo para atuar juntamente com o Sr. Evandro e com a atual equipe das Recuperandas. Indicou o nome de um profissional para atuar como cogestor (evento 911, DOC4).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A partir da gestão interina da Administradora Judicial, na sede da Recuperanda, foram realizadas as seguintes considerações (evento 908, DOC1):

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial registra que as constatações até o momento realizadas demonstram que o soerguimento do Grupo depende da atuação de profissional com experiência e capacidade técnica para fazer frente a implementações de todos os elementos acima elencados.

Além disso, ressalta ser imprescindível que o trabalho seja realizado em conjunto com o sócio das empresas, Sr. Evandro, para que esta permaneça à frente de captação de clientes, oportunizando a obtenção de novos negócios.

Analisando os argumentos apresentados, em especial as considerações da Administradora Judicial, tenho que a decisão proferida no evento 706 pode ser reconsiderada, com a reforma do tópico que determinou o afastamento do sócio-administrador, tendo em vista que ausente má-fé na gestão realizada por Evandro.

Não obstante, acolhendo a sugestão apresentada pela Administradora Judicial e a manifestação das Devedoras, há necessidade de intervenção judicial, a fim de que haja uma reformulação administrativa para garantir a continuidade da atividade empresarial e, consequentemente, o soerguimento das recuperandas.

Nesse cenário, que justifica uma intervenção judicial, compreendo que a presença de um **cogestor judicial**, a ser nomeado por este Juízo poderia atingir ao resultado pretendido sem onerar demasiadamente as Recuperandas.

Com efeito, como medida alternativa e acolhendo a sugestão ofertada tanto pela Administradora Judicial (evento 908, DOC1), como também pelas Recuperandas (evento 911, DOC4), tenho por indispensável um controle dos poderes do sócio-administrador, a fim de evitar maiores danos e não prejudicar as atividades, com a consequente nomeação de um gestor junto às sociedades empresárias, na modalidade de cogestão, pelo **prazo inicial de 90 dias**, podendo ser prorrogado.

Anoto que esta figura interventiva será responsável pela gestão da sociedade em conjunto ao sócio-administrador Evandro José Marini. Isso significa que o sócio continuará à frente da administração das sociedades, contudo, **todos os atos de gestão (financeiros e organizacionais) deverão contar com a anuência do cogestor nomeado por este Juízo**, que, por sua vez, deverá apresentar relatório da intervenção, de forma mais detalhada possível, sobre todos os aspectos da vida social e financeira da sociedade empresária.

Nos primeiros trinta dias, o relatório deverá ser **semanal**, ao passo que, após esse período, deverá ser apresentado de forma **quinzenal**.

Sobre a **cogestão societária**, valho-me da lição de Luis Felipe Spinelli¹:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"(...) A nomeação de um cogestor constitui uma modalidade intermediária de intervenção, mais incisiva do que a nomeação de um mero observador, porém não tão invasiva quanto a de um gestor em substituição aos administradores ordinariamente eleitos pelos sócios.

(...) O cogestor terá participação na administração da sociedade sendo que os outros administradores naturais da sociedade permanecem em seus cargos, mas podem ficar impossibilitados, por exemplo, de tornar decisões sem a aprovação do interventor quando isso for determinado pelo juiz.

(...) Ainda, pelo decreto de intervenção, a administração corrente pode perder a capacidade de apresentar a sociedade de forma isolada, pelo menos em relação aos atos apontados na decisão. Pode, também, o decreto de intervenção limitar os poderes da administração à prática de atos ordinários, tal qual o pagamento de valores devidos aos funcionários e fornecedores."

Cumprе pontuar que, ainda que não haja previsão legal acerca da cogestão na Lei nº 11.101/2005, a teoria dos poderes implícitos, bem como o poder geral de cautela (CPC, art. 297), autorizam que se interprete o art. 64, parágrafo único, da LRJF, nesse sentido.

Dito de outra forma, se é permitido o amplo poder de destituição dos sócios, pode se valer o magistrado, para o fim de resguardar os interesses da empresa, da limitação das atribuições do sócio administrador.

Sendo assim, reconsidero a decisão contida no evento 706, com a reforma do tópico que determinou o afastamento do sócio-administrador, e, na mesma oportunidade, determino a intervenção de um Cogestor Judicial e restrinjo os poderes da atual administração das Recuperandas, oportunidade em que consigno que apenas poderão praticar atos de gestão, como afetação/alienação de patrimônio, celebração de novas obrigações, pagamento das já existentes, por consequência, qualquer comprometimento e utilização do caixa, em conjunto com o gestor ora nomeado.

Nomeio para exercer o cargo de Cogestor Judicial **Carlos Alberto Miranda**, com dados indicados no evento 926, DOC2, a quem incumbirá o controle e autorização dos atos administrativos realizados pelo sócio-administrador Evandro José Marini.

O Cogestor Judicial deverá ser intimado para que:

(i) manifeste-se acerca da aceitação do encargo,;

(ii) apresente proposta de honorários devidamente fundamentada (complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas que atuarão na atividade de Cogestor), a qual deverá ter em conta a **capacidade de pagamento das Devedoras**, adotando, de forma análoga, os limites previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Registro, ainda que os honorários serão suportados pelas próprias Recuperandas.

Nos primeiros trinta dias, o Cogestor Judicial deverá apresentar relatório semanal e, após esse período, de forma quinzenal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Com efeito, as funções do Cogestor serão exercidas pelo prazo de **noventa dias**, podendo ser prorrogado, após oitiva das Recuperandas e da Administradora Judicial.

(b) Da Assembleia-Geral de Credores.

A Assembleia-Geral de Credores, apazada para o dia 22 de setembro de 2023, merece ser **cancelada**, diante da nomeação do Cogestor Judicial, uma vez que o profissional nomeado precisa de um tempo mínimo para ter acesso à realidade das sociedades empresárias e do plano de recuperação judicial.

Outrossim, uma das pautas da AGC, consistente na escolha do gestor judicial, resta prejudicada, considerando a decisão de nomeação de Cogestor Judicial.

Sendo assim, **cancelo** a assembleia-geral de credores, agendada para o dia 22 de setembro de 2023.

Comunique-se o Administrador Judicial para que indique uma nova data, a ser realizada em um prazo superior a sessenta dias.

(c) Dos Embargos de Declaração.

As **Recuperandas** apresentaram embargos de declaração contra a decisão estampada no evento 706. Explicou que a decisão afastou o administrador das recuperandas, com fundamento no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, mas determinou a nomeação de um gestor judicial, com fundamento no art. 65 da LRJF. Sustentou que a nomeação do devedor e do administrador têm consequências distintas: o administrador ao ser afastado poderá ser substituído por outro, na forma do contrato ou do estatuto; o devedor ao ser afastado poderá ser substituído por um gestor judicial. Salientou que houve confusão, uma vez que deveria ser determinada a substituição do administrador por outro na forma estabelecida no seu contrato social ou estatuto (evento 876, DOC1).

Tendo por norte a presente decisão, que reconsiderou o tópico atinente ao afastamento do sócio-administrador, entendo que os presentes embargos de declaração restam prejudicados.

(d) Das Providências.

Para prosseguimento:

1. RECONSIDERO a decisão contida no evento 706, com a reforma do tópico que determinou o afastamento do sócio-administrador, e, na mesma oportunidade, determino a intervenção de um Cogestor Judicial, o qual deverá atuar em conjunto com o sócio-administrador das Recuperandas na prática de atos de gestão, como afetação/alienação de patrimônio, assunção de novas obrigações e pagamento das já existentes, ou seja, qualquer comprometimento e utilização do caixa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1.1. NOMEIO para exercer o cargo de Cogestor Judicial **Carlos Alberto Miranda**, com dados indicados no evento 926, DOC2, a quem incumbirá o controle e autorização dos atos administrativos realizados pelo sócio-administrador Evandro José Marini.

1.2. O Cogestor Judicial deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

(i) manifeste-se acerca da aceitação do encargo,

(ii) apresente proposta de honorários devidamente fundamentada (complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas que atuarão na atividade de Cogestor), a qual deverá ter em conta a **capacidade de pagamento das Devedoras**, adotando, de forma análoga, os limites previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Registro, ainda que os honorários serão suportados pelas próprias Recuperandas.

1.3. Inicialmente, as funções do Cogestor serão exercidas pelo prazo de **90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado, após oitiva das Recuperandas e da Administradora Judicial.

1.4 Nos primeiros trinta dias, o Cogestor Judicial deverá apresentar relatório semanal e, após esse período, de forma quinzenal.

1.5. Apresentada a proposta, manifeste-se as Recuperandas no prazo de dois dias.

1.6. Decorrida as intimações, **venham os autos conclusos**.

2. CANCELO a assembleia-geral de credores, agendada para o dia 22 de setembro de 2023.

2.1. Comunique-se o Administrador Judicial para que indique uma nova data, a ser realizada em um prazo superior a sessenta dias.

3. JULGO por prejudicado os embargos de declaração do evento 876, considerando o item "a" da presente decisão.

4. Intimem-se os peticionantes dos eventos 846, 864 e 865 para que apresentem as habilitações de crédito na forma do art. 10 e seguintes da LRJF.

5. Proceda-se a habilitação nos autos do interessado (ev. 866).

6. Intimem-se a Administradora Judicial para se manifestar sobre os eventos 867, 903, 904 e 906.

7. Intimem-se as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público, os credores/interessados cadastrados nos autos.

5019537-62.2022.8.24.0039

310048943046.V41



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048943046v41** e do código CRC **21220ca1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 19/9/2023, às 17:52:8

1. Intervenção Judicial na Administração de Sociedades. São Paulo: Almedina, 2019, págs. 42 a 45.

5019537-62.2022.8.24.0039

310048943046.V41